



**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 930, de 2011**, que “*Altera a Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para instituir dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas com plano de saúde pagas pelo empregador em benefício do empregado*”.

**AUTOR: Deputado Lindomar Garçon**

**RELATOR: Deputado José Guimarães**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei N° 930, de 2011, de autoria do nobre Deputado Lindomar Garçon, acrescenta, ao § 4° do art. 2° da Lei N° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, um inciso V de forma a tornar dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido, as despesas efetuadas pelo empregador com plano de saúde em benefício do empregado.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar N° 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2012, Lei N° 12.465/2011, nos seus arts. 88 e 89, assim como também a LDO para 2013, Lei N° 12.708/2012, nos seus arts. 90 e 91, estabelecem que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita, no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, ainda que tais renúncias de receita se sujeitem a limites globais pré-existentes.

Como visto, o Projeto propõe que as despesas do empregador com planos de saúde para o empregado possam ser deduzidas do IRPJ devido, dedutibilidade esta atualmente não autorizada, o que acarreta, portanto, evidente renúncia deste imposto federal, nos termos da legislação financeira mencionada. Não obstante, a proposição não apresenta estimativa da perda de arrecadação do IRPF que decorreria da sua aprovação, no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes, nem oferece



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

qualquer medida compensatória suficiente para neutralizá-la fiscalmente. Resta claro, portanto, que, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, a Proposta não pode ser considerada adequada sob o aspecto estritamente orçamentário e financeiro. Em consequência, fica prejudicado o exame de seu mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 930, DE 2011**, ficando, portanto, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

**Deputado José Guimarães**  
**Relator**